ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Processo Administrativo nº 091/2021

Pregão Presencial nº 049/2021

Sistema de Registro de Preço - SRP

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

OBJETO: "Registro de Preços para futuras aquisições e instalações de Playground Infantil e Bancos Para Praças, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II– Proposta de Preços."

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avai, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico *comercial@urssus.com.br*, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Gaspar/SC abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com critério de julgamento Menor Preço por Item, para "Registro de Preços para futuras aquisições e instalações de Playground Infantil e Bancos para Praças, conforme as características descritas no ANEXO I — Termo de Referência e ANEXO II— Proposta de Preços."

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3° da Lei n°. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação se dá com base no item 8.1.1 do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame por licitante em até 2 (dois) dias antes da fixada para o recebimento das propostas.

Além disso, há de se ressaltar que o Decreto 3.555/00, que regulamenta o pregão, determina que:

Art. 12. <u>Até dois dias úteis</u> antes da data fixada para recebimento das propostas, <u>qualquer pessoa</u> poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A data fixada para recebimento das propostas é o dia 06/09/2021, portanto, tempestiva, conforme a legislação pátria, a presente impugnação.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 – Da Indicação de Marca – Possível Direcionamento do Certame

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para <u>a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.</u>

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3°. da Lei n. 8.666/93.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3°, §1° da Lei 8.666/93:

- § 10. É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248/91.

E, ainda, no mesmo diploma legal:

Art. 7°, § 5°. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6°. A infringência do disposto neste artigo implica a **nulidade dos atos ou** contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 70 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Entretanto, na descrição dos itens licitados, constantes no Anexo II do edital, consta a <u>indicação de marca de madeira plástica, de toldo/lona e de telhas ecológicas, determinando que os produtos sejam das marcas Ecowood, Sansuy e Onduline, respectivamente, mais especificamente nos itens 7, 8, 11, 12, 14, 17, 18, 22 e 26.</u>

Sobre o tema já decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNICAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

- 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
- 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
- 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

A indicação **injustificada** de marca é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, além de restringir a participação de empresas, acarretando em direcionamento do edital, ato evidentemente ilegal.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Além disso, é essencial que se obtenha preços mais baixos, o que só pode ser garantido com uma disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes.

Como se isso não bastasse, no item 29, consta a seguinte descrição:

[...] Acabamentos superficial, excelente processabilidade, excelente balanço entre rigidez e resistência ao impacto. Aditivação com agentes anti-estático, estabilização ao calor e raios UV. Ele é um polietileno extrusado a quente ou seja dentro dele é a mesma cor que por fora, o nível de desbotamento dele é muito baixo e ele vai se prolongar a cor original por muitos anos. totalmente liso é um plástico que não é quebradiço, modo de injeção dele é sistema rotomoldagem. Solidez a luz (1 a 8) resistência a migração (1 a 5)

Madeira plástica Produto 100% ecológico produzido a partir de rejeitos plásticos e reciclados industrial, revestido com polietileno e pigmentos não solta farpa, então não vai causar nem um risco para criança, todos os perfis são arredondados, ela é sustentável, Baixa manutenção, não tem problemas com pragas naturais tipo cupim, broca apodrecimento, só lavar e passar um revitalizador a cada seis meses.

Galvanização a frio Processo de tratamento, decapagem acida, enxague água, eletrodeposição de zinco por eletrolise, matéria prima principal zinco que depositado no metal tem a finalidade de proteção ao ferro, o zinco é um tratamento de preparação para a pintura, sua camada atinge 20 a 40 micras. Após é feito enxague em agua limpa, seguido do processo de cromatizante hexavalente que da o aspecto prata ao zinco eletrodeposito)

Galvanização das bases a fogo As bases estruturais são galvanizadas a fogo para evitar a ferrugem. Soldado com solda MIG, cantoneiras de 2 polegadas por 1/8 ferro T de uma polegada por 1/5.A galvanização, o revestimento do ferro ou aço com zinco, é possivelmente o processo mais ecológico de prevenção contra a corrosão. galvanização por imersão a quente oferece a produtos fabricados em ferro ou aço proteção máxima através de uma ligação intermetálica entre o zinco e o aço, resultando em um revestimento mais espesso, contínuo e resistente.

Pintura Epóxi Pó Peça para pelo um processo químico de galvanização eletrostática, essa galvanização já é um preparo para a pintura pois ela contém ânoldos, onde vai ter uma proteção maior contra corrosão e ferrugem. Preparado o material ele recebe o pó eletrostático, após isso vai para o forno alcançando uma temperatura de ate 200 graus, as vantagens da tinta pó com relação a tinta liquida ,é totalmente isenta a solventes, o que reduz

drasticamente os riscos de combustão, não gera poluentes, melhor qualidade no acabamento.

Parafusos Nossos parafusos são bi cromatizados, onde terá mais proteção contra ferrugem, são parafusos de 10 milímetros, para começar entortar ele suporta 1700 quilos próximo de duas toneladas, exemplo uma base 1.10 x 1.10 que usamos tem 8 parafusos desses.

Revestimento para porca. Para que nenhuma cabeça de parafuso fique exposta usada em todo o Playground, essa peça também é polietileno.

Assoalhos Nossos assoalhos tem 30 milímetros de espessura com fixação inferior ou seja por baixo do brinquedo, deixando a superfície totalmente lisa e longe de metais que enferrujam que rasgam a roupa da criança. Nosso produto como um todo não tem nenhum tipo de quina viva, ponta aresta os nossos assoalhos tem 30 milímetros de espessura com fixação inferior ou seja por baixo do brinquedo, deixando a superfície totalmente lisa e longe de metais que enferrujam que rasgam a roupa da criança.

Os itens 30 e 31, da mesma, forma contém descrição que ultrapassa da descrição técnica, contendo as expressões "nosso assoalho" entre outros.

Da redação da descrição dos itens acima, é evidente que fora tirado e copiado de alguma descrição de fabricante específico, ficando cristalino o direcionamento do certame.

2.2 – Da qualificação técnica – necessária exigência de Certificado da

ABNT

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando o número considerável de parques infantis licitados neste edital, é imprescindível que seja exigido, no mínimo, Certificado de Conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para Parques Infantis, em nome da empresa fabricante.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Gaspar (SC), 02 de setembro de 2021.

INES Assinado de forma digital por INES DALMANN:89190955900 Dados: 2021.09.02 16:19:35 -03'00'

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS EIRELI